

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera o art. 21 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com o fim de determinar aos tribunais que os magistrados que os componham não participem de eventos patrocinados por pessoa jurídica ou física que neles tenham ações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei Complementar modifica o art. 21 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional”, estipulando que aos tribunais incumbe zelar para que seus membros não participem como expositores em eventos financiados por pessoas jurídicas ou físicas que tenham neles ações.

Art. 2º São introduzidos os incisos “VII”, “VIII” e “IX” ao art. 21 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 com a seguinte redação:

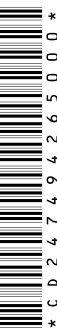
“Art. 21.....
.....

VII - zelar para que os magistrados que os componham não participem de eventos patrocinados por pessoa jurídica ou física com ações no tribunal em que eles sejam julgadores, ou eventos que não tenham todos os patrocinadores publicamente revelados;

VIII - honrar o princípio da transparência, publicando a pauta dos eventos com financiamento privado ou de governo estrangeiro de que os seus respectivos magistrados participem, bem como os seus patrocinadores.

IX - honrar os princípios da publicidade e da transparência tornando públicas as agendas de seus magistrados.” (NR)

Art. 3º Este Projeto de Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas semanas temos lido diversas matérias jornalísticas tratando da participação de membros do Poder Judiciário em eventos privados no Brasil e no exterior¹. Sem entrar no mérito da oportunidade da participação de magistrados em eventos desse tipo, é cristalino que tais participações devem estar amparadas pelos princípios constitucionais que regem a administração pública previstos em seu *art. 37, caput*, que dispõe:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso específico desses episódios, dois princípios constitucionais se destacam: o princípio da moralidade e o princípio da publicidade. Isso porque, acreditamos que faltaram em muitos casos informações básicas que deveriam dar aos cidadãos a segurança de que membros do Poder Judiciário estão respeitando princípios constitucionais que são caros à sociedade brasileira.

É nesse bojo que ora apresentamos este Projeto de Lei Complementar. Acreditamos que tais alterações na legislação que baliza a atuação dos membros do Poder Judiciário proporcionarão maior publicidade nessas situações, o que é imperioso para que tenhamos relações público/privadas estruturadas em sólidos pilares de moralidade e transparência.

Da mesma forma, precisamos que os Tribunais, de uma vez por todas, adotem o princípio da transparência e da publicidade em seus compromissos. Para isso, é imperioso que as agendas das autoridades desse Poder sejam públicas, com toda a limpidez que as instituições democráticas buscam.

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/ministros-do-stf-participaram-de-quase-dois-eventos-internacionais-por-mes-no-ultimo-ano,15752f1348dbb75f06d6a235070589cdwbsemys.html>



É imperioso tornar público os comportamentos da Administração Pública. Precisamos divulgá-los amplamente à sociedade brasileira. Este princípio está umbilicalmente relacionado com as garantias básicas, já que todos os cidadãos têm direito a receber informações sobre os seus interesses coletivos, aquilo que diz respeito à res pública.

É necessário anunciar amplamente as ações e decisões tomadas pela Administração Pública para que todos saibam que a confidencialidade é a exceção e não a regra no Direito Administrativo.

Eis por que peço às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados apoio ao presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS

